



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.724, DE 2018

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, estabelecendo sanções à utilização não autorizada de dados pessoais sensíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3195/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, estabelecendo sanções à utilização não autorizada de dados pessoais sensíveis.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar aditada do seguinte art. 11-

A:

“Art. 11-A. A coleta, utilização, acesso, transmissão, processamento, armazenamento ou reprodução de dados pessoais sensíveis do usuário somente poderá ser realizada mediante o fornecimento, pelo titular, de consentimento prévio, livre, informado, inequívoco, expresso e específico, a menos que o tratamento dos dados seja necessário para o cumprimento de obrigação legal ou para a proteção da vida, da integridade física ou da saúde do usuário ou de terceiros, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se dado pessoal sensível do usuário todo aquele referente a suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, bem como seus dados genéticos e biométricos e informações relativas à sua saúde, orientação de gênero e origem étnica ou racial.

§ 2º O consentimento de que trata o caput poderá ser retirado a qualquer tempo pelo usuário e, quando solicitado pelo provedor, deverá ser apresentado em destaque para o usuário, que deverá ser informado sobre todos os procedimentos a que serão submetidos os seus dados, bem como as finalidades do tratamento.

§ 3º Serão consideradas nulas as autorizações genéricas para o uso dos dados de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 11-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

.....

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 11-A; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 11-A.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, o mundo se viu surpreendido pela divulgação do escândalo envolvendo a empresa britânica Cambridge Analytica, investigada pelo crime de manipulação das eleições norte-americanas de 2017. Segundo informações veiculadas na mídia, a fraude foi cometida pela empresa por meio do vazamento ilegal dos dados sensíveis de mais de cinquenta milhões de usuários do Facebook.

Esse fato descortinou relevantes questões relativas à privacidade dos cidadãos no ambiente da internet, retomando o debate sobre a necessidade da instituição de uma regulação sobre o tratamento de dados pessoais no mundo cibernético. Na Câmara dos Deputados, a discussão dessa temática foi iniciada há alguns anos, quando da apreciação dos projetos que culminou com a aprovação do Marco Civil da Internet – instrumento normativo que instituiu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no País.

Embora a legislação adotada pelo Brasil represente hoje uma das referências mundiais quanto à matéria, a proliferação das práticas de utilização indevida de informações pessoais dos internautas revela que o ambiente regulatório no País ainda carece de aperfeiçoamentos. Não obstante estabeleça entre seus princípios a garantia do direito à privacidade dos usuários, o Marco Civil não contém dispositivos que expressamente demarquem os limites dos provedores de aplicações no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

A ausência de uma legislação acerca da matéria estimulou a criação de um mercado em que as informações dos cidadãos sobre suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, entre muitas outras, vêm sendo livremente comercializadas, com as mais diversas finalidades. O que é ainda mais preocupante é que raramente as pessoas têm completo conhecimento sobre o real impacto do uso indiscriminado dessa prática sobre sua privacidade. Somente com a divulgação dos recentes episódios de manipulação de eleições em diversas partes do mundo, foi possível reconhecer a real dimensão das condutas abusivas – e por vezes ilícitas – que vêm sendo adotadas por grandes provedores de aplicações como o Facebook.

Em resposta a esse cenário, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de determinar que o tratamento de dados pessoais sensíveis dos internautas somente poderá ser realizado mediante o fornecimento, pelo titular, de consentimento prévio, livre, informado, inequívoco, expresso e específico. Para assegurar que o cidadão seja corretamente informado sobre a extensão do tratamento dos seus dados, a proposição também determina que o provedor informe o usuário sobre todos os procedimentos a que serão submetidos os seus dados. Por fim, em caso de descumprimento desses dispositivos, o projeto sujeita as empresas infratoras às sanções previstas no Marco Civil, que incluem advertência, multa, suspensão temporária e proibição no exercício das suas atividades.

Temos firme convicção de que a iniciativa proposta contribuirá para a retomada do debate na sociedade brasileira sobre o respeito à privacidade dos dados dos usuários de internet no País. Nosso objetivo é tentar encontrar soluções que concorram para a construção de um ambiente digital mais inclusivo e de fomento a novas oportunidades para os cidadãos, desestimulando seu uso para a prática de crimes e fraudes contra a população. É com esse intuito que solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais
e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO